

OFÍCIO N. 016/2026

São Bento do Sul/SC, 05 de maio de 2026.

Ao Exmo. Sr.

GILMAR LUIS POLLUM

Presidente da Mesa Diretora

Câmara de Vereadores de São Bento do Sul

Rua Vigando Koch, n. 69, Centro

São Bento do Sul - SC

CEP 89280-367


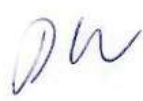
Assunto: Projeto de Lei n. 237/2026, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Municipal que, em redação substitutiva, pretende reduzir o limite das Requisições de Pequeno Valor - RPV - de 10 (dez) salários mínimos para o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Correção da redação anterior, que previa 1 (um) salário mínimo, com afastamento do vício constitucional objetivo anteriormente apontado. Persistência, contudo, da inadequação de mérito da proposta. Medida regressiva e desproporcional, especialmente porque o Município já promoveu recente redução do teto das RPVs por meio da Lei Municipal n. 5.251/2025, que alterou o art. 1º da Lei Municipal n. 2.515/2010. Ausência de demonstração técnica dos efeitos da alteração anterior e insuficiência da motivação fiscal apresentada. Transferência do custo da litigiosidade estatal ao credor judicial. Prejuízo direto a créditos de natureza alimentar, servidores públicos, aposentados, pensionistas, contribuintes, jurisdicionados vulneráveis e advogados. Comprometimento da autoridade da coisa julgada, da efetividade das decisões judiciais e da segurança jurídica. Necessidade de retirada do regime de urgência, instrução técnica qualificada e amplo debate público. Parecer desfavorável à aprovação do projeto, por razões de mérito.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SEÇÃO DE SANTA CATARINA, SUBSEÇÃO DE SÃO BENTO DO SUL**, no exercício de sua função institucional de defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da boa aplicação das leis e do acesso à Justiça, na forma do art. 44, inciso I, da Lei n. 8.906/1994, vem apresentar **PARECER JURÍDICO-INSTITUCIONAL DESFAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI N. 237/2026**, atualmente em tramitação perante esta augusta Casa Legislativa, em sua redação substitutiva, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

I — RELATÓRIO

Aportou na Câmara de Vereadores de São Bento do Sul o Projeto de Lei n. 237/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de alterar o art. 1º da Lei Municipal n. 2.515, de 24 de março de 2010, reduzindo o limite das Requisições de Pequeno Valor - RPV - atualmente fixado em 10 (dez) salários mínimos.



A redação originalmente encaminhada pretendia fixar o limite em 1 (um) salário mínimo. Posteriormente, houve substituição da página do projeto, passando a proposição a prever como limite das RPVs o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, atualmente indicado na própria mensagem como R\$ 8.475,55, de modo que os valores superiores a esse montante seriam submetidos ao regime de precatórios.

A alteração substitutiva afasta o vício constitucional objetivo que decorria da fixação do teto em patamar inferior ao maior benefício do RGPS. Esse saneamento, contudo, não torna a proposta adequada sob o ponto de vista de mérito legislativo, tampouco supre a ausência de demonstração técnica quanto à necessidade, proporcionalidade e impacto social da nova redução.

A mensagem encaminhada pelo Poder Executivo sustenta, em síntese, que o atual limite seria incompatível com a realidade financeira do Município, especialmente diante do crescente volume de demandas judiciais e do impacto das condenações judiciais no orçamento público. Afirma-se, ainda, que as despesas com condenações judiciais já superariam a cifra de R\$ 27.000.000,00 no exercício em curso, comprometendo a capacidade de investimento municipal.

II — DO MÉRITO DA PROPOSTA

A proposta deve ser **rejeitada** por seu mérito legislativo.

A RPV não é favor administrativo, benefício gracioso ou liberalidade do ente público. Trata-se de mecanismo constitucional de efetividade da jurisdição, destinado a impedir que créditos judiciais de pequena expressão econômica sejam submetidos à longa e ordinária fila dos precatórios.

O cidadão que chega à fase de expedição de RPV já percorreu longo caminho. Primeiro, sofreu uma lesão ou negativa administrativa. Depois, precisou recorrer ao Poder Judiciário. Em seguida, enfrentou a tramitação da ação, a resistência processual do Município, eventual fase recursal, trânsito em julgado, liquidação do valor devido e cumprimento de sentença.

Somente ao final desse percurso se chega à requisição de pagamento. Por isso, reduzir novamente o limite da RPV significa impor ao credor uma nova espera justamente depois de ele ter vencido o Poder Público em juízo. A medida não elimina a dívida, não reduz a condenação, não corrige a causa da judicialização e não qualifica a gestão pública. Apenas posterga o pagamento.

Sob o ponto de vista institucional, o projeto trata a consequência como se fosse causa. Se há elevado volume de condenações judiciais contra o Município, a resposta adequada não é dificultar o recebimento pelos credores, mas identificar as práticas administrativas que têm gerado condenações repetidas, corrigir ilegalidades, cumprir administrativamente direitos incontroversos, estruturar políticas de prevenção de litígios e planejar adequadamente o orçamento.

A justificativa apresentada pelo Executivo é insuficiente. A mensagem menciona o montante global de R\$ 27.000.000,00 em despesas com condenações judiciais, mas não esclarece a composição desse valor. Não discrimina quantas RPVs foram expedidas, qual o valor médio das requisições, qual percentual corresponde a créditos alimentares, qual parcela decorre de demandas repetitivas, quais valores se referem a precatórios, acordos, bloqueios judiciais, sequestros ou requisições já pagas.

Essa ausência de detalhamento impede deliberação legislativa responsável. Uma alteração dessa magnitude não pode ser aprovada com base em afirmação genérica de impacto financeiro. A matéria exige diagnóstico técnico, projeção orçamentária, estudo de litigiosidade e avaliação do impacto social da medida.

A inadequação é ainda mais evidente porque o Município já promoveu recentemente severa redução do limite das Requisições de Pequeno Valor. A Lei Municipal n. 5.251/2025 alterou o art. 1º da Lei Municipal n. 2.515/2010, fixando o teto das RPVs em 10 salários mínimos. Desse modo, o Projeto de Lei n. 237/2026 não representa simples ajuste pontual, mas uma segunda redução sucessiva em curto intervalo de tempo, agora pretendendo comprimir o limite para o piso constitucional mínimo.

Antes de qualquer nova redução, seria indispensável demonstrar os efeitos concretos da Lei Municipal n. 5.251/2025: quantas RPVs deixaram de ser pagas pelo regime anterior, qual economia efetiva foi gerada, qual impacto houve sobre o fluxo de precatórios, qual a natureza dos créditos atingidos e por qual razão o limite de 10 salários mínimos teria se revelado insuficiente.

Nada disso foi apresentado.

A nova proposta, portanto, ainda que formalmente ajustada ao piso constitucional, assume caráter meramente fiscalista e regressivo, deslocando novamente ao credor judicial - e não à gestão pública - o custo da litigiosidade municipal.

O regime normativo pode ser assim resumido:

Regime	Limite de RPV	Observação
Lei Municipal n. 2.515/2010, em sua redação anterior	60 salários mínimos	Regime pretérito mais protetivo aos pequenos credores
Lei Municipal n. 5.251/2025	10 salários mínimos	Primeira redução recente
Projeto de Lei n. 237/2026, em redação substitutiva	Limite máximo dos benefícios do RGPS	Segunda redução sucessiva, agora ao piso constitucional mínimo
Efeito prático da proposta	Redução de R\$ 16.640,00 para R\$ 8.475,55	Compressão aproximada de 49% do limite atualmente vigente, conforme valores da mensagem

A redução pretendida esvazia a finalidade prática da RPV. Créditos de pequena expressão econômica, mas superiores ao teto do RGPS, passariam a ser submetidos ao regime de precatórios. Isso atingiria diferenças salariais de servidores, restituições tributárias modestas, indenizações de baixo valor, verbas de aposentados e pensionistas, créditos alimentares e honorários advocatícios.

O projeto prejudica justamente quem menos tem condições de suportar a demora.

Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e da tutela jurisdicional efetiva, o prejuízo é evidente: os credores de menor capacidade econômica são precisamente os que mais dependem de pagamento célere e previsível. A sujeição de créditos modestos ao regime de precatórios impõe ônus desproporcional à parcela menos capitalizada da população.

O credor alimentar, por exemplo, não litiga por conveniência financeira. Litiga porque depende daquela verba para sua subsistência. O servidor público que busca diferenças remuneratórias, o aposentado

TIN MD

W

que pleiteia revisão de proventos, o contribuinte que pretende a restituição de valor indevidamente exigido, o cidadão que obteve pequena indenização contra o Município e o advogado que aguarda honorários sucumbenciais não podem ser tratados como fonte de ajuste de caixa do Poder Público.

A medida também afeta diretamente a advocacia e, por consequência, o acesso à Justiça. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, nos termos da Súmula Vinculante n. 47 do Supremo Tribunal Federal, de modo que a postergação de seu pagamento atinge a própria dignidade profissional da advocacia e desestimula a atuação em causas de menor valor econômico contra a Fazenda Pública. Essas causas, em regra, são justamente aquelas titularizadas por cidadãos mais vulneráveis.

A OAB não se opõe à responsabilidade fiscal. Ao contrário, a responsabilidade fiscal é dever constitucional de todo gestor. O que não se admite é que a busca por equilíbrio orçamentário seja realizada mediante sacrifício desproporcional de credores judiciais, sobretudo quando esses créditos decorrem de condenações impostas ao próprio Município por descumprimento da ordem jurídica.

A eficiência administrativa deve se manifestar na prevenção de litígios, no cumprimento voluntário de obrigações reconhecidas, na correção de rotinas ilegais e no planejamento orçamentário. Não na postergação generalizada do pagamento de créditos judicialmente reconhecidos.

O uso do instrumento legislativo para diferir, de modo generalizado, o cumprimento de sentenças transitadas em julgado representa risco à separação de poderes, à segurança jurídica e à força normativa das decisões do Poder Judiciário.

A Fazenda Pública, ao ser condenada definitivamente, não se encontra diante de mera faculdade administrativa de pagamento, mas de obrigação jurídica decorrente de título judicial formado sob o devido processo legal.

A alteração legislativa do regime de pagamento não pode ser convertida em mecanismo indireto de esvaziamento da eficácia prática das decisões judiciais, especialmente quando alcança créditos de baixa ou moderada expressão econômica e, em muitos casos, de natureza alimentar.

A Requisição de Pequeno Valor existe justamente para impedir que obrigações judiciais modestas sejam submetidas à morosidade própria do regime de precatórios. A redução do teto ao mínimo constitucional, na prática, compromete a efetividade da tutela jurisdicional e impõe ao credor judicial nova etapa de espera após o exaurimento da discussão processual.

Nessa perspectiva, a proposta não apenas restringe o regime de RPVs. Ela fragiliza a autoridade da coisa julgada e desvaloriza o resultado útil do processo judicial, transferindo ao cidadão o ônus temporal da inadimplência estatal.

III — DA REDAÇÃO SUBSTITUTIVA E DA NECESSIDADE DE CAUTELA LEGISLATIVA

A redação substitutiva do Projeto de Lei n. 237/2026 passou a observar, em tese, o parâmetro mínimo do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, ao substituir a previsão de 1 salário mínimo pelo limite máximo dos benefícios do RGPS.

Reconhece-se, portanto, que foi afastado o vício constitucional objetivo antes decorrente da fixação do teto em patamar inferior ao maior benefício previdenciário. Esse reconhecimento, contudo, não resolve a questão de mérito, pois a conformidade com o piso constitucional não equivale à demonstração de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

O teto do RGPS é o mínimo constitucional permitido, não o parâmetro ótimo ou necessariamente adequado para a realidade municipal. A escolha legislativa de reduzir o limite das RPVs exatamente ao piso mínimo exige fundamentação técnica reforçada, sobretudo quando o Município acaba de reduzir o teto para 10 salários mínimos por meio da Lei Municipal n. 5.251/2025.

Segundo os valores indicados na própria mensagem do Executivo, o limite atualmente vigente de 10 salários mínimos corresponde a R\$ 16.640,00, enquanto o teto máximo dos benefícios do RGPS foi indicado em R\$ 8.475,55.

A redução é objetiva:

Parâmetro	Valor
Limite atualmente vigente, conforme mensagem do Executivo	R\$ 16.640,00
Limite proposto na redação substitutiva	R\$ 8.475,55
Redução nominal aproximada	R\$ 8.164,45, equivalente a cerca de 49%

Trata-se, portanto, de nova compressão relevante do regime de pagamento imediato dos créditos judiciais. Ainda que a redação substitutiva respeite o mínimo constitucional, permanece ausente a demonstração de que a redução de aproximadamente metade do limite atualmente vigente seja necessária, adequada e proporcional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de fixação de limites próprios de RPV pelos entes federados, segundo sua capacidade econômica. Essa margem de conformação, todavia, pressupõe demonstração concreta da realidade fiscal, do grau de endividamento, da litigiosidade e do impacto da medida, não se satisfazendo com menção genérica a despesas judiciais globais.

Também se impõe cautela quanto à aplicação temporal da nova disciplina. Eventual alteração não pode alcançar requisições já expedidas, pagamentos em curso ou situações jurídicas consolidadas sob a legislação anterior, sob pena de violação à segurança jurídica, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A redação substitutiva, embora mais adequada sob o prisma constitucional, não contém regra de transição suficiente nem esclarece sua incidência sobre condenações já transitadas em julgado, créditos já liquidados ou procedimentos de requisição em andamento.

Essa omissão tende a gerar insegurança operacional no cumprimento das decisões judiciais, com impugnações individuais, incidentes processuais e discussões sobre a lei aplicável a cada crédito. Assim, mesmo sem o vício constitucional anteriormente apontado, a aprovação em regime de urgência poderá ampliar a judicialização em torno da matéria.

A Câmara Municipal deve considerar que a redução do limite das RPVs não extingue o passivo judicial. Apenas desloca parte dos pagamentos para o regime de precatórios, com postergação da satisfação do crédito e potencial aumento de custos decorrentes de atualização monetária, juros, honorários e movimentação administrativa futura.

A aprovação apressada de norma dessa natureza, sem memória de cálculo, sem demonstração dos efeitos da Lei Municipal n. 5.251/2025, sem análise da composição dos R\$ 27.000.000,00 mencionados e sem oitiva das entidades diretamente interessadas, não atende ao padrão mínimo de deliberação legislativa exigível para matéria de tamanha repercussão institucional.



A retirada do regime de urgência e a submissão do projeto a debate técnico não representam obstáculo à responsabilidade fiscal. Ao contrário, constituem medida de prudência institucional, apta a reduzir insegurança, qualificar a deliberação e evitar novas controvérsias judiciais.

IV — CONCLUSÃO

Diante do exposto, a OAB/SC — Subseção de São Bento do Sul, **respeitosamente, manifesta-se CONTRARIAMENTE à aprovação do Projeto de Lei n. 237/2026**, em sua redação substitutiva, por razões de mérito legislativo.

Reconhece-se que a substituição da previsão de 1 salário mínimo pelo limite máximo dos benefícios do RGPS afastou o vício constitucional objetivo antes existente. Ainda assim, a proposta permanece inadequada porque não enfrenta a causa da litigiosidade municipal, não apresenta estudo técnico suficiente e ignora que o limite das RPVs já foi recentemente reduzido pela Lei Municipal n. 5.251/2025, que alterou o art. 1º da Lei Municipal n. 2.515/2010, fixando-o em 10 salários mínimos.

A nova redução, agora para o piso constitucional mínimo, representa compressão excessiva, regressiva e socialmente gravosa dos direitos dos credores judiciais.

A medida prejudica credores alimentares, servidores públicos, aposentados, pensionistas, contribuintes, jurisdicionados vulneráveis e advogados, retirando efetividade prática de decisões judiciais já conquistadas após longo percurso processual.

Além disso, a proposição não contém instrução técnica suficiente sobre a composição do passivo judicial indicado, os efeitos concretos da redução promovida em 2025, o número e a natureza das RPVs atingidas, o percentual de créditos alimentares e a repercussão da medida sobre situações jurídicas em curso.

Por essas razões, recomenda-se:

- a) a retirada do regime de urgência, para que a matéria seja submetida à análise técnica adequada, especialmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município;
- b) a realização de debate público com a participação da OAB, do Sindicato dos Servidores, dos credores potencialmente afetados e demais entidades interessadas;
- c) a exigência de estudo técnico-financeiro detalhado, com demonstração dos efeitos concretos da Lei Municipal n. 5.251/2025, da quantidade e natureza das RPVs expedidas, do percentual de créditos alimentares, da composição dos R\$ 27.000.000,00 mencionados e do impacto real da alteração pretendida;
- d) a inclusão, caso a matéria prossiga, de regra expressa de transição, preservando requisições já expedidas, créditos já liquidados, pagamentos em curso e condenações transitadas em julgado sob o regime anterior;
- e) a rejeição integral do Projeto de Lei n. 237/2026, caso mantida a proposta de redução do limite das RPVs para o piso constitucional mínimo sem a instrução técnica e o debate institucional necessários.

Sendo o que tinha para o momento, reiteramos os mais elevados protestos de estima e consideração a essa Egrégia Casa de Leis.



Maurício Martins Willemann

Presidente da OAB/SC — Subseção de São Bento do Sul



Diogo Heitor Cordeira

OAB/SC 46.893

Advogado

Coautor do Parecer

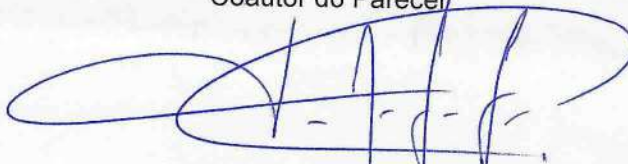


Djony Affonso Weldt

OAB/SC 57.789

Advogado

Coautor do Parecer



Uilson Alegro Kulchewski

OAB/SC 60.393

Advogado

Coautor do Parecer